DELIBERAÇÃO AC00 - 1695/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1870/2010/002
PROTOCOLO	: 1626166
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – INSUFICIÊNCIA – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de apresentação de documento capaz de esclarecer a situação que ensejou a aplicação de multa impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, mantendo-se inalterado os termos do **Acórdão - AC02-G.ICN 878/2015,** proferido nos autos do processo TC 1870/2010 (processo originário), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, em desfavor da r. decisão AC02-G.ICN878/2015 que decidiu:

> *"(...)*
>
> *1. Declarar a regularidade e legalidade, **com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n° 034/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito (...), a **ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de cancelamento ou anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada ao final da execução financeira, no valor de R$ 1.286,00 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais) (...)**; 2. **Aplicar a multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito**, CPF/MF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, **representada pelo não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho** (...)".*

Em suas razões o recorrente apresentou a Nota de Anulação de Empenho nº 86/10, no valor de R$ 1.286,00 (fl. 08 da peça digital 01), sustentando que a nota comprova a correspondência entre os valores empenhados, pagos e comprovados. Requer, assim, a reforma do Acórdão para que seja excluída a multa aplicada em seu desfavor.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

Foi determinada a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise técnica das circunstâncias trazidas no Recurso. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 11, III, da lei complementar nº 148/2010 para parecer.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 16758/2016 (peça nº 6) manifestou-se pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 3329/2019 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma reforma ao processo TC/MS nº 1870/2010, cujo Acórdão AC02-G.ICN 878/2015 declarou a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 034/2010 e aplicou-lhe a multa de 50 UFERMS em face do não encaminhamento da cópia da nota de cancelamento ou anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada ao final da execução financeira, no valor de R$ 1.286,00 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais).

Primeiramente cumpre destacar, que o a decisão objurgada, fundamentou-se na análise da equipe técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas que à época indicou que a execução financeira do contrato teve como resultado o seguinte:

- Valor Empenhado: R$ 17.617,00;
- Ordens de Pagamento: R$ 16.331,00;
- Notas Fiscais: R$ 16.331,00.

Verifica-se, portanto, que o não encaminhamento de uma Nota de Anulação de Empenho culminou na Decisão do Conselheiro Relator à época.

Como relatado o recorrente apresentou a Nota de Anulação de Empenho nº 86/10, no valor de R$ 1.286,00 (fl. 08 da peça digital 01), sustentando que a nota comprova a correspondência entre os valores empenhados, pagos e comprovados. Requer, assim, a reforma do Acórdão para que seja excluída a multa aplicada em seu desfavor.

Conforme esclarecimentos da Equipe Técnica da 3ª ICE desta Corte de Contas, a nota de anulação de empenho nº 86/10, apresentada pelo recorrente (fl. 08 da peça digital 01), já havia sido incluída pela equipe técnica na planilha de execução financeira constante da Análise Conclusiva ANA-2ICE10949/2014 (peça digital 24 do processo principal TC/MS 1870/2010).

A Nota de Anulação de Empenho que não foi considerada pela equipe técnica na Análise Conclusiva ANA-2ICE-10949/2014 foi a nº 87/10 (fl. 266 da peça digital 36 do processo principal TC/MS 1870/2010) porque ela mencionava, em sua especificação, o Contrato nº 33/2010.

Ocorre que foi incluída pela equipe técnica em sua Análise Conclusiva ANA-2ICE-10949/2014 a Nota de Empenho nº 164/10 (fl. 25 da peça digital 37 do processo principal TC/MS 1870/2010), que também traz em sua especificação menção ao Contrato Administrativo nº 33/2010.

Aparentemente, – diz-se isso, porque no canto inferior esquerdo da mesma Nota de Empenho 164/10, há menção ao Contrato Administrativo nº 34/2010 –, foi incluída na planilha da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2010 Nota de Empenho que dizia respeito ao Contrato Administrativo nº 33/2010. Essa, talvez, tenha sido a razão da existência de saldo de empenho de R$ 1.286,00.

Por fim restou claro que o recorrente deveria trazer aos autos comprovação de que a Nota de Empenho nº 164/10 diz respeito ao Contrato Administrativo nº 33/2010. Não o fazendo, não foi capaz de esclarecer a situação que ensejou a aplicação de multa em seu desfavor.

DISPOSITIVO

Persiste, portanto, a ressalva da execução contratual. Logo, o recurso interposto não merece provimento, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão - AC02-G.ICN 878/2015, proferido nos autos do processo TC 1870/2010 (processo originário), por seus próprios fundamentos.
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC. /LBA/ARP/DSSM